SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1092697 - MG (2026/0163947-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	NISMAR ADOLFO PINTO (PRESO)
ADVOGADOS	:	ADIMAR ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR - MG118982
		MARCELO PEREIRA DOS SANTOS - MG107886
		MARIA LUIZA MEGALI DE FARIA - MG179452
		TAINAH SANTIAGO DA SILVA - MG201919
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. AUSÊNCIA DE DESÍDIA JUDICIAL. REGULARIDADE DO TRÂMITE PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que, com fundamento no Regimento Interno de Corte Superior, não conheceu do *habeas corpus* e manteve a prisão preventiva do agravante.

2. Pleito de relaxamento da custódia cautelar por alegado excesso de prazo na formação da culpa. O paciente foi preso em 12/09/2025, a denúncia foi ofertada em 12/02/2026 e a audiência de instrução e julgamento ocorreu em 24/07/2026, em processo com pluralidade de réus e imputações de organização criminosa, roubo majorado, receptação e adulteração de sinal identificador de veículo.

3. Corte estadual afastou o excesso de prazo, reconhecendo a regularidade da marcha processual.

Documento eletrônico VDA60541435 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 02/10/2026 13:26:37
Publicação no DJEN/CNJ de 06/10/2026. Código de Controle do Documento: 09739468-763c-44bb-a104-a420ebcf372d

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se há constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa, apto a justificar o relaxamento da prisão preventiva, diante do histórico processual e das circunstâncias do caso.

5. A questão em discussão consiste em saber se a pluralidade de réus e a complexidade das imputações justificam tramitação mais lenta, sem configurar mora injustificada ou desídia do Poder Judiciário.

III. Razões de decidir

6. O agravo regimental deve ser conhecido, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade, inclusive a tempestividade.

7. Não se verificou demora injustificada na formação da culpa: denúncia já ofertada e instrução em curso com realização de audiência, em contexto de pluralidade de réus e crimes de maior complexidade, o que naturalmente impacta a celeridade.

8. O excesso de prazo não se apura por soma aritmética, mas à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, exigindo demonstração de desídia da acusação ou do Judiciário, o que não se evidenciou no caso.

9. A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, inexistindo constrangimento ilegal capaz de autorizar o relaxamento da custódia cautelar.

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Teses de julgamento:

1. O excesso de prazo na formação da culpa configura constrangimento ilegal apenas quando demonstrada mora injustificada decorrente de desídia da acusação ou do Poder Judiciário, aferida à luz da razoabilidade e da proporcionalidade.

2. A pluralidade de réus e a complexidade das imputações, como organização criminosa, roubo majorado, receptação e adulteração de sinal identificador de veículo, justificam tramitação processual mais longa, sem caracterizar excesso de prazo.

Dispositivos relevantes citados:

RISTJ, art. 34, XVIII, a; CPP, art. 312; CPP, art. 319; Lei nº 12.850/2013, art. 22, parágrafo único

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no RHC n. 179.965/RJ, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 1/7/2025, DJEN de 4/7/2025 e STJ, AgRg no HC n. 1.004.374/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 17/6/2025, DJEN de 26/6/2025.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA60541435 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 02/10/2026 13:26:37
Publicação no DJEN/CNJ de 06/10/2026. Código de Controle do Documento: 09739468-763c-44bb-a104-a420ebcf372d

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 01 de outubro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA60541435 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 02/10/2026 13:26:37
Publicação no DJEN/CNJ de 06/10/2026. Código de Controle do Documento: 09739468-763c-44bb-a104-a420ebcf372d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1092697 - MG (2026/0163947-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	NISMAR ADOLFO PINTO (PRESO)
ADVOGADOS	:	ADIMAR ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR - MG118982
		MARCELO PEREIRA DOS SANTOS - MG107886
		MARIA LUIZA MEGALI DE FARIA - MG179452
		TAINAH SANTIAGO DA SILVA - MG201919
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. AUSÊNCIA DE DESÍDIA JUDICIAL. REGULARIDADE DO TRÂMITE PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que, com fundamento no Regimento Interno de Corte Superior, não conheceu do *habeas corpus* e manteve a prisão preventiva do agravante.

2. Pleito de relaxamento da custódia cautelar por alegado excesso de prazo na formação da culpa. O paciente foi preso em 12/09/2025, a denúncia foi ofertada em 12/02/2026 e a audiência de instrução e julgamento ocorreu em 24/07/2026, em processo com pluralidade de réus e imputações de organização criminosa, roubo majorado, receptação e adulteração de sinal identificador de veículo.

3. Corte estadual afastou o excesso de prazo, reconhecendo a regularidade da marcha processual.

Documento eletrônico VDA60107012 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 17/09/2026 13:58:59
Código de Controle do Documento: cc126986-89d5-480e-b975-9555dfe61472

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se há constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa, apto a justificar o relaxamento da prisão preventiva, diante do histórico processual e das circunstâncias do caso.

5. A questão em discussão consiste em saber se a pluralidade de réus e a complexidade das imputações justificam tramitação mais lenta, sem configurar mora injustificada ou desídia do Poder Judiciário.

III. Razões de decidir

6. O agravo regimental deve ser conhecido, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade, inclusive a tempestividade.

7. Não se verificou demora injustificada na formação da culpa: denúncia já ofertada e instrução em curso com realização de audiência, em contexto de pluralidade de réus e crimes de maior complexidade, o que naturalmente impacta a celeridade.

8. O excesso de prazo não se apura por soma aritmética, mas à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, exigindo demonstração de desídia da acusação ou do Judiciário, o que não se evidenciou no caso.

9. A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, inexistindo constrangimento ilegal capaz de autorizar o relaxamento da custódia cautelar.

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Teses de julgamento:

1. O excesso de prazo na formação da culpa configura constrangimento ilegal apenas quando demonstrada mora injustificada decorrente de desídia da acusação ou do Poder Judiciário, aferida à luz da razoabilidade e da proporcionalidade.

2. A pluralidade de réus e a complexidade das imputações, como organização criminosa, roubo majorado, receptação e adulteração de sinal identificador de veículo, justificam tramitação processual mais longa, sem caracterizar excesso de prazo.

Dispositivos relevantes citados:

RISTJ, art. 34, XVIII, a; CPP, art. 312; CPP, art. 319; Lei nº 12.850/2013, art. 22, parágrafo único

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no RHC n. 179.965/RJ, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 1/7/2025, DJEN de 4/7/2025 e STJ, AgRg no HC n. 1.004.374/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 17/6/2025, DJEN de 26/6/2025.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA60107012 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 17/09/2026 13:58:59
Código de Controle do Documento: cc126986-89d5-480e-b975-9555dfe61472

Trata-se de agravo regimental interposto por NISMAR ADOLFO PINTO contra decisão monocrática que com fulcro no art. 34, XVIII, a, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheceu do *habeas corpus* e, consequentemente, manteve a prisão preventiva do ora agravante.

O agravante alega que a ausência de conhecimento do *habeas corpus* não autoriza que esta Corte ignore uma coação manifestamente ilegal, notadamente porque *"[a] decisão agravada concluiu que o processo seguiu "trâmite regular" e que não poderia ser imputada ao Judiciário a responsabilidade pela demora. Essa afirmação é incompatível com o teor literal da decisão de primeiro grau que reavaliou a custódia. O juízo não descreveu mera dificuldade ordinária, diligência complexa, carta precatória, incidente causado pela defesa ou ato necessário à colheita de prova. Reconheceu "paralisação indevida", "falha no protocolo interno" e "volume de processos na secretaria"* (fl. 647).

Sustenta que a complexidade de causa e pluralidade de réus não se confunde com erro administrativo, que os atos supervenientes, como a ocorrência da audiência, não convalidam a mora pretérita e que a tese de existência de outra prisão não neutraliza o prejuízo suportado pelo recorrente.

Aduz que o art. 22, parágrafo único, da Lei n. 12.850/2013 não criou o prazo automático de 240 dias e que a prorrogação exige decisão específica, fundamentada e motivada pela complexidade da causa.

Requer a reconsideração do decisum ou o provimento do recurso para fins de revogação ou relaxamento da prisão preventiva com ou sem aplicação das medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do CPP.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental deve ser conhecido, uma vez que foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, dentre eles, a tempestividade.

Ocorre que as razões trazidas pela defesa em agravo regimental não foram capazes de ensejar a reforma da decisão agravada, devendo ser esta mantida por seus próprios fundamentos.

Conforme consignado, busca-se o relaxamento da custódia cautelar imposta ao recorrente.

Verifica-se que o excesso de prazo na formação da culpa foi afastado pela Corte estadual sob os seguintes fundamentos (grifei):

"2. DO ALEGADO EXCESSO DE PRAZO

Documento eletrônico VDA60107012 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 17/09/2026 13:58:59
Código de Controle do Documento: cc126986-89d5-480e-b975-9555dfe61472

> ***Por fim, argumentam haver excesso de prazo para a formação da culpa, porquanto o paciente permanece custodiado há mais de 175 (cento e setenta e cinco) dias, sem que tenha sido designada audiência de instrução ou interrogatório, atribuindo-se a paralisação do feito a falhas administrativas internas, circunstância que não pode ser imputada à defesa.***
>
> *É importante, inicialmente, ressaltar que os prazos indicados para a consecução da instrução criminal não resultam de mera soma aritmética, servindo apenas como parâmetro geral, uma vez que variam conforme as peculiaridades de cada processo, observando-se, ainda, o princípio da proporcionalidade e da razoabilidade. Nesse contexto, a contagem para a aferição do tempo de conclusão da fase instrutória é feita de forma global, não havendo de se falar em contagem isolada dos prazos. Nesse sentido, é o entendimento o col. STJ:*
>
> *[...]*
>
> *No caso em tela, o pedido de concessão da ordem de habeas corpus baseado na tese de excesso de prazo sustentada pela defesa não merece prosperar.*
>
> ***Isso porque, conforme informações prestadas pela autoridade apontada coatora, verifica-se que a instrução segue regular processamento, haja vista que transcorreu lapso temporal inferior ao prazo de 240 (duzentos e quarenta) dias previsto no art. 22, parágrafo único, da Lei n. 12.850/2013, aplicável às ações penais que apuram crimes de organização criminosa, para fins de encerramento da instrução criminal.***
>
> ***Além disso, importa destacar que, tratando-se de feito que apura, em tese, a prática de crimes de maior gravidade e, eventualmente, envolvendo pluralidade de agentes e diligências investigativas mais aprofundadas, é natural que a instrução demande maior lapso temporal, sem que isso, por si só, configure constrangimento ilegal.***
>
> *Nesse contexto, inexistindo atraso injustificado ou desídia do aparato estatal e estando o feito em regular tramitação, não há falar em constrangimento ilegal decorrente de excesso de prazo. "* (fls. 15/16)

Esta Corte Superior tem o entendimento de que, somente configura constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa, apto a ensejar o relaxamento da prisão cautelar, a mora que decorra de ofensa ao princípio da razoabilidade, consubstanciada em desídia do Poder Judiciário ou da acusação, jamais sendo aferível apenas a partir da mera soma aritmética dos prazos processuais.

No caso, infere-se dos autos, das informações obtidas e do *site* da Corte de origem que o paciente foi preso em 12/09/2025, a denúncia foi ofertada em 12/02/2026 e em 24/07/2026 foi realizada audiência de instrução e julgamento.

Documento eletrônico VDA60107012 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 17/09/2026 13:58:59
Código de Controle do Documento: cc126986-89d5-480e-b975-9555dfe61472

Portanto, não se observa demora injustificada, sendo importante reiterar que se trata de processo com pluralidade de réus e de crimes de organização criminosa, roubo majorado, receptação e adulteração de sinal identificador de veículo, o que naturalmente acaba por gerar um trâmite não tão célere como esperado.

Assim, tem-se que o processo seguiu trâmite regular, não havendo, por ora, que se falar em desídia do Magistrado condutor, o qual tem diligenciado no sentido de dar andamento ao processo, não podendo ser imputada ao Judiciário a responsabilidade pela demora.

Nesse sentido, seguem precedentes (grifos nossos):

> *AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME*
>
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso em habeas corpus, impetrado em favor de réu acusado de diversos crimes, incluindo tentativa de homicídio qualificado, tráfico de drogas e porte ilegal de armas. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
>
> *2. A questão em discussão consiste em determinar se a decisão monocrática que negou provimento ao recurso em habeas corpus violou o princípio da colegialidade, se a prisão preventiva do agravante é válida e está devidamente fundamentada, e se há constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa. Além disso, destina-se a verificar se a denúncia é inepta por não descrever a conduta individualizada do recorrente e se medidas cautelares diversas da prisão seriam suficientes para o caso. III. RAZÕES DE DECIDIR*
>
> *3. Não há violação do princípio da colegialidade, conforme previsão regimental (art. 255, § 4º, do RISTJ) e jurisprudência consolidada, permitindo ao relator decidir monocraticamente.*
>
> *4. A alegação de constrangimento ilegal por nulidade do ato prisional, baseada em indícios de tortura, não pode ser apreciada na via estreita do habeas corpus, que não admite revolvimento fático-probatório.*
>
> *5. A inépcia da denúncia, por ausência de descrição individualizada da conduta, não foi apreciada pelo Tribunal de origem, impedindo sua análise por esta Corte, sob pena de supressão de instância.*
>
> *6. A prisão preventiva está fundamentada na gravidade concreta dos crimes imputados e na necessidade de garantir a ordem pública, sendo insuficientes medidas cautelares diversas da prisão.*
>
> *7. **O excesso de prazo não se configura, pois o processo tramita regularmente, com denúncia já oferecida, não havendo indícios de negligência na condução processual.***
>
> *IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

Documento eletrônico VDA60107012 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 17/09/2026 13:58:59
Código de Controle do Documento: cc126986-89d5-480e-b975-9555dfe61472

(AgRg no RHC n. 179.965/RJ, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 1/7/2025, DJEN de 4/7/2025.)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA RESTABELECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. GRAVIDADE DO DELITO. VARIEDADE E NOCIVIDADE DOS ENTORPECENTES. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. INVIABILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO AFASTADA. REGULARIDADE NA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL. WRIT NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Julgados do STF e STJ.

3. A prisão preventiva foi restabelecida com fundamento na gravidade concreta da conduta, evidenciada pela apreensão de diversas substâncias entorpecentes (maconha, crack, cocaína, skunk e K9), acondicionadas em porções individuais, bem como na reincidência específica do agente.

4. Demonstrada a imprescindibilidade da medida extrema, resta inviabilizada a substituição da prisão por medidas cautelares diversas.

5. ***Eventual constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional.***

6. Na hipótese, o processo segue seu curso regular, sem desídia do juízo de origem, somente não tendo sido encerrada a instrução na audiência realizada em 18/7/2024 em razão da ausência de testemunha policial militar.

7. Agravo regimental não provido, com recomendação de celeridade.

(AgRg no HC n. 1.004.374/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 17/6/2025, DJEN de 26/6/2025.)

Nesse contexto, não verifico a presença de constrangimento ilegal capaz de justificar relaxar a custódia cautelar do paciente.

Documento eletrônico VDA60107012 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 17/09/2026 13:58:59
Código de Controle do Documento: cc126986-89d5-480e-b975-9555dfe61472

Ante o exposto, voto pelo conhecimento do agravo regimental e, no mérito, pelo desprovimento.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60107012 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 17/09/2026 13:58:59
Código de Controle do Documento: cc126986-89d5-480e-b975-9555dfe61472

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.092.697 / MG

Número Registro: 2026/0163947-5

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00019666720258130621 00289118920248130245 19666720258130621 289118920248130245
50080217220248130074 10000261127088000 11270885920268130000 50025886120258130621

Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: MARCELO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADOS	: ADIMAR ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR - MG118982
	MARCELO PEREIRA DOS SANTOS - MG107886
	MARIA LUIZA MEGALI DE FARIA - MG179452
	TAINAH SANTIAGO DA SILVA - MG201919
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: NISMAR ADOLFO PINTO (PRESO)
CORRÉU	: GUSTAVO MAIK PEREIRA
CORRÉU	: LUCAS XAVIER DOMINGUES
CORRÉU	: PAULO CESAR DOS REIS ZICA
CORRÉU	: THOMAZ WEICKMAN SANTOS VENTURA
CORRÉU	: THOMAZ WEICKMAN SANTOS
CORRÉU	: RICHARD WALISSON ROQUE RODRIGUES
CORRÉU	: JOSE GERALDO DOS SANTOS
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Documento eletrônico VDA60515327 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:30:30
Código de Controle do Documento: 90b56632-b1e8-4e0e-a607-3451aecfe407

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : NISMAR ADOLFO PINTO (PRESO)
ADVOGADOS : ADIMAR ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR - MG118982
MARCELO PEREIRA DOS SANTOS - MG107886
MARIA LUIZA MEGALI DE FARIA - MG179452
TAINAH SANTIAGO DA SILVA - MG201919
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 01 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60515327 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:30:30
Código de Controle do Documento: 90b56632-b1e8-4e0e-a607-3451aecfe407